



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2308311-33.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante MARIA MADALENA BORTOLETTO NUNES CORREA, é agravado COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MÚTUO DOS EMPRESÁRIOS DE ITAPETININGA SICOOB CRED ACI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45226 – Digital

AGRV.Nº: 2308311-33.2024.8.26.0000

COMARCA: Itapetininga (3ª Vara Cível)

AGTE. : Maria Madalena Borboletto Nunes Correa

AGDA. : “Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empresários de Itapetininga Sicoob Cred ACI”

INTERDO.: “Maria Madalena Bortoçetto Nunes Correa M.E.”

Prescrição intercorrente – Execução fundada em título extrajudicial – Processo que deve estar parado em razão de falta de impulso processual atribuível ao exequente pelo tempo de prescrição da pretensão executiva – Execução que prescreve no mesmo prazo que prescreve a ação, de acordo com a Súmula 150 do STF - Execução fundada em cédula de crédito bancário - Prazo de prescrição da pretensão executiva que corresponde a três anos, nos termos do art. 44 da Lei 10.931/2004 c.c. o art. 70 da LUG.

Prescrição intercorrente - Execução fundada em cédula de crédito bancário – Prazo de prescrição da pretensão executiva que corresponde a três anos, nos termos do art. 44 da Lei 10.931/2004 c.c. o art. 70 da LUG - Contagem do prazo para a prescrição intercorrente que, em princípio, é iniciada a partir do último ato processual sem providência do interessado – Suspensão do feito ocorrida em 28.2.2012, com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC de 1973 - Caso em que, embora o art. 791, III, do CPC de 1973 não estabelecesse prazo certo para a suspensão do processo, durante o qual não corria a prescrição, tal questão era solucionada com a fixação do prazo de um ano, aplicando-se, por analogia, o prazo previsto no art. 265, § 5º, do CPC de 1973.

Prescrição intercorrente - Processo que foi suspenso, com fundamento no art. 791, III, do CPC de 1973, em 28.2.2012 - Prazo prescricional que voltou a correr em 1.3.2013 – Agravada que requereu o desarquivamento, voltando a movimentar o processo, em 26.1.2016, antes, portanto, da integral fluência do prazo prescricional de 3 anos aplicável à hipótese, o que se daria em 1.3.2016 – Feito que, em nenhum momento, ficou paralisado por prazo superior ao da prescrição da pretensão executiva – Pretensão à extinção da pretensão executiva afastada – Decisão mantida – Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em ação de execução por quantia certa (fls. 1/3 dos autos principais), fundada em “Cédula de Crédito Bancário Abertura de Crédito”, na modalidade de “Conta Garantida” (fl. 22 dos autos principais), que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, na qual ela alegou a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 493/499 dos autos principais), ao abrigo dessa fundamentação:

“Verifica-se que o processo ficou sem andamento nos períodos de 23.3.2012 a 5.2.2016 (fl. 192) [dos autos principais], de 19.4.2016 a 25.1.2017 (fl. 197) [dos autos principais], 3.4.2017 a 25.5.2017 (fl. 200) [dos autos principais], portanto, não houve prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do CC” (fl. 507 dos autos principais).

Sustenta a agravante, executada na aludida ação, em síntese, que: o prazo prescricional aplicável na espécie para a prescrição da pretensão executiva é de 3 anos, pois trata-se de cédula de crédito bancário; a partir da penhora, efetivada em 15.12.2011, a agravado manifestou-se nos autos somente em 11.2.2016, quando já consumado, portanto, o prazo prescricional; a inércia da agravada culminou com a prescrição da pretensão executiva, consumada em 15.12.2014; a decisão agravada deve ser reformada, considerando-se prescrita a ação executiva, que deve ser extinta, com a condenação da agravada no pagamento dos ônus sucumbenciais (fls. 3/7).

Houve preparo do agravo (fls. 8/9).

Foi concedido, em parte, o efeito suspensivo ao recurso oposto, ficando sobrestada, até o seu julgamento, a expedição de eventual carta de arrematação do imóvel de matrícula nº 95.184 do CRI de Itapetininga/SP (fl. 12).

A agravada apresentou resposta (fls. 16/22).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pela agravante não merece prosperar.

Explicando:

2.1. Para que se possa admitir a causa extintiva do processo em exame (vide art. 924, inciso V, do atual CPC), o feito deve estar parado em razão de falta de impulso processual atribuível ao exequente pelo tempo de prescrição da pretensão executiva, que é o mesmo da prescrição da ação (vide Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal).

No caso em tela, cuidando-se de execução por quantia certa (fls. 1/3 dos autos principais), baseada em cédula de crédito bancário (fls. 22/26 dos autos principais), o prazo de prescrição da pretensão executiva corresponde a três anos, de acordo com o art. 44 da Lei nº 10.931, de 2.8.2004, combinado com o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra.

2.2. Quanto à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, em princípio, tem início a partir do último ato processual sem providência do interessado.

Acerca dessa matéria, já houve pronunciamento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“O termo inicial para contagem do prazo para prescrição intercorrente conta-se a partir do último ato processual sem providência do interessado. E, uma vez impulsionado o feito antes do decurso do lapso temporal, a paralisação dos autos não enseja a aludida prescrição” (Ap nº 883.781-0/1, de Campinas, 35ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. ARTUR MARQUES, j. em 27.6.2005).

Diz-se “em princípio” porque, em se tratando da hipótese de suspensão da execução prevista no art. 921, inciso III, § 1º, do atual CPC, o termo inicial da prescrição intercorrente é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, prescrição essa que será suspensa pelo prazo máximo de um ano, consoante estipula o § 4º do mencionado dispositivo.

É o que se extrai de seu teor:

“Suspende-se a execução:

(...);

III quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;

(...).

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

(...).

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo”.

2.3. Embora o CPC de 1973 não estabelecesse prazo certo para a suspensão do processo requerida com apoio no inciso III do art. 791, durante o qual o curso da prescrição não corria, tal questão era solucionada com a fixação do prazo de um ano, aplicando-se, por analogia, o art. 265, § 5º, do mesmo estatuto.

Segundo deliberado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Como o Código de Processo Civil em vigor [de 1973] não estabeleceu prazo para a suspensão, cabe suprir a lacuna por meio da analogia, utilizando-se do prazo de um ano previsto no art. 265, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80” (REsp nº 1.522.092-MS, registro nº 2014/0039581-4, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. PAULO DE

TARSO SANSEVERINO, j. em 6.10.2015, DJe de 13.10.2015).

O prazo de um ano era fixado, a fim de se impor um limite de tempo para a suspensão do processo, impedindo-se a eternização da demanda.

Há de se realçar que o novo CPC, em vigor desde 18.3.2016, resolveu, de forma definitiva, tal questão, conforme se pôde inferir do teor do citado art. 921, inciso III, §§ 1º e 4º.

2.4. Na hipótese vertente, mediante decisão proferida em 28.2.2012, foi deferida a suspensão do processo, com amparo no art. 791, inciso III, do CPC de 1973.

Computando o prazo de um ano de suspensão, o prazo prescricional de três anos voltou a correr a partir de 1.3.2013.

Em 26.1.2016, antes, portanto, de esgotado o prazo prescricional de 3 anos, o que daria em 1.3.2016, a agravada se manifestou nos autos, pleiteando o seu desarquivamento para prosseguimento do feito (fl. 193 dos autos principais).

Após esse marco, em momento algum, a agravada permaneceu inerte por período superior a três anos.

Ao contrário, a exequente empreendeu as diligências possível à implementação da penhora de bens da agravada, que veio a ter sucesso, por força da anterior penhora no rosto dos autos de inventário por ela iniciado, ocorrida em 9.11.2011 (fl. 183 dos autos principais).

Logo, inviável reconhecer-se a prescrição intercorrente na espécie.

3. Nessas condições, nego provimento ao agravo contraposto, mantendo a decisão impugnada (fl. 507 dos autos principais).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator